



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003636/2001-82
Recurso nº : 132.266

Recorrente : ARVINMERITOR DO BRASIL – SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEÇÃO DE CONTRIBuintES
16 10 0-1
[Assinatura]

RESOLUÇÃO Nº 204-00.291

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARVINMERITOR DO BRASIL – SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Barbardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



MF - SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL
16 10 07
[Assinatura]

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003636/2001-82
Recurso nº : 132.266

Recorrente : ARVINMERITOR DO BRASIL – SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de impugnação ao lançamento da contribuição para o programa de integração social - Pis. O autor da ação fiscal acusa a contribuinte de haver declarado e recolhido a menor a contribuição para o Pis em alguns meses dos anos de 1996, 1997 e 1998, conforme demonstrativo de fls. 12/14.

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência pedindo ao final seja julgado nulo ou improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) nulidade do auto de infração, tendo em vista que a autoridade não demonstrou como foram apurados os valores da contribuição supostamente recolhidos a menor, o que enseja cerceamento do direito de defesa;

b) decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

Pede ainda a interessada que caso não seja pronunciada a nulidade do auto de infração, ao menos seja apresentada a forma de apuração dos valores exigidos, abrindo-se novamente o prazo para impugnação.

Na fase de julgamento esse relator observou que, de fato, a autoridade fiscal não havia juntado aos autos do processo elementos que pudessem embasar os demonstrativos de fls. 12/14.

Isso posto, o presidente da 2ª Turma desta DRJ, por proposta desse relator, encaminhou os autos à DRF de origem para que fossem juntados os elementos necessários à comprovação da base de cálculo da contribuição lançada, bem como para, após, remeter esses elementos à interessada, reabrindo prazo para que ela se manifestasse (fls. 111/112).

Conforme descrito no relatório fiscal de fl. 167, foram juntados os seguintes elementos constantes do dossiê de fiscalização:

a) cópia dos balanços sintéticos dos anos de 1996, 1997 e 1998 apresentados à época pela própria contribuinte (fls. 113/148);

b) demonstrativos da base de cálculo da contribuição então preenchidos e assinados pela contribuinte (149/157).

Cientificada (fl. 172), a interessada silenciou.

Os membros da Delegacia da Receita Federal sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003636/2001-82
Recurso nº : 132.266

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
16 10 07
[Assinatura]

2º CC-MF
Fl.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998 Ementa: PROVA. A mera alegação de que os valores declarados e recolhidos estão corretos não é suficiente para afastar a autuação.

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.

/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003636/2001-82
Recurso nº : 132.266

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
16 10 07
Henrique Pinheiro Torres

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, a recorrente alega a improcedência do lançamento, sob o argumento de que a Fiscalização não teria levado em consideração todos os pagamentos efetuados pela sociedade empresária, porquanto a fiscalização teria apurado os pagamentos com base nas DCTFs obtidas junto ao sistema da Receita Federal, considerando, apenas os valores declarados e recolhidos pelo estabelecimento matriz, mas a base de cálculo apurada teria levado em conta também o faturamento da filial. Segundo entendimento da defesa, essa seria a razão da suposta diferença de recolhimento a menor, pois, na apuração da base de cálculo somou-se o faturamento de um e outro estabelecimento, mas na hora de apurar os pagamentos efetuados pelos estabelecimentos, ter-se-ia levado em consideração, apenas, os recolhimentos efetuados pela matriz.

Para comprovar suas alegações a recorrente detalha os fatos geradores mensais, a base de cálculo e os pagamentos efetuados por um e outro estabelecimento. Além disso, juntou a planilha de fl. 239 e cópias de DARFs (fls. 240 a 252) que comprovariam ditos pagamentos.

O Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

Diante do exposto, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se, de fato, somou-se o faturamento de um e outro estabelecimento, mas na hora de apurar os pagamentos efetuados pelos estabelecimentos, ter-se-ia levado em consideração, apenas, os recolhimentos efetuados pela matriz, como alegado pela defesa..

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES